



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 126

Projeto de Lei nº 160/2015, que “Altera a redação do Art. 1º e §2º, e acrescenta o §3º e 4º da Lei nº 5.054/2006”.

Trata-se de solicitação, por parte da Vereadora Maria Helena Duarte, de confecção de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 160/2015, que “Altera a redação do Art. 1º e §2º, e acrescenta o §3º e 4º da Lei nº 5.054/2006”, de autoria do Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos. Recebido para parecer em 27/10/2015.

A legislação de origem “Dispõe sobre o critério de distribuição de Lotes Sociais e Habitação Popular”. Em linhas gerais, a lei suprarreferida trata da inclusão de mulheres em programas de loteamentos, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), estabelece conceitos e procedimentos.

A proposição objeto do presente parecer, em resumo, estabelece 5% (cinco por cento) de participação em programas de loteamento a mulheres de violência doméstica, bem como determina questões procedimentais.

DAS QUESTÕES FORMAIS

Denota-se que o projeto de lei referente à lei de origem (nº 5.054/2006) foi apresentado à época pelo Vereador Bernardino Fontoura, conforme consta na ficha de “Registro de Projetos”, cuja cópia segue anexa.

Preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Num primeiro plano surge a dúvida acerca de Vereador apresentar Projeto de Lei envolvendo “critérios de distribuição de lotes sociais e habitação popular”, ante os dispositivos constantes na Lei Orgânica acima citados.

Vislumbra-se, ainda, que a legislação municipal referida, mais precisamente no §2º do art. 1º estabelece procedimentos, atos próprios do Chefe do Poder Executivo, ainda mais quando envolve Secretaria ligada àquele Poder.

Mas o fato é que qualquer vício de iniciativa, se existente e esse for o entendimento, não foi levantado à época, razão pelo qual se presume a constitucionalidade do diploma.

Também o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador, em tese, apresenta os mesmos entraves, pois estabelece procedimentos no âmbito de Secretaria Municipal.

Mas questão principal, usando analogamente ao paralelismo de formas, é que, *s.m.j.*, há a possibilidade de apresentação do Projeto de Lei como o foi diante da presunção de constitucionalidade da legislação de origem, que poderia ser usado como justificativa para a tramitação da proposição.

Dessa forma, cabe, primordialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais, no âmbito de conveniência e discricionariedade, as análises e pertinências expostas para fins de encaminhamento da proposição, tendo em vista a possibilidade de dois posicionamentos legais sobre a forma – iniciativa – de encaminhamento, nos termos do art. 50, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 50. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Assuntos Internacionais:

I - examinar e emitir parecer sobre matérias que digam respeito:

a) a aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições;

DA QUESTÃO MATERIAL

Inicialmente há que se referir que a proposição em tela se trata de ação social afirmativa, cujo objetivo é eliminar ou reduzir desigualdades.

Ações afirmativas são uma tentativa de combater determinadas injustiças sociais, atacando o problema social da exclusão por discriminação, e, servindo, conseqüentemente, a um objetivo social útil.

Consistem na adoção de um conjunto de medidas legais e de políticas públicas que objetivam eliminar as diversas formas de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais, no presente caso, as mulheres vítimas de violência doméstica. Ações afirmativas são necessárias para buscar a igualdade e a dignidade da pessoa humana, previstas pela Constituição Federal de 1988, pois de nada adianta regras positivadas sem instrumentos que as efetivem.

A título exemplificativo, prevê a Lei nº 11.977/2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida ...”:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido,

independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Art. 48. *Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:*

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 58. *A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.*

§ 1º *Após o registro do parcelamento de que trata o caput, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.*

§ 2º *O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.*

Art. 73-A. *Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)*

§ 1º *O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

§ 2º *Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) [grifo nosso]*

Ainda, como exemplo, prevê a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Maria da Penha”:

Art. 22. *Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:*

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;



Diante desses fundamentos, em tese, não há óbice material em relação à proposição apresentada.

É o parecer, *s.m.j.*

Santana do Livramento, 3 de novembro de 2015.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

REGISTRO DE PROJETOS

PROJETO DE LEI

N.º 11/06

REFERÊNCIA Dispõe sobre critério de distribuição de lotes sociais e habitação popular.-

APRESENTADO Ver. Bernardino Fontoura

DESPACHO Em 01.02.06 desig. rel. C.R. Ver. Batista
Em 15.02.06 aprovado parecer p/ aprovação C.R.
APROVADO em 20.02.06
Exp. Of. nº 66/06 de 21.02.06 22/
Lei nº 5.054 de 17.03.06